

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano IV | Volume 10 | Nº 29 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.6001988>



O STARE DECISIS NA CULTURA PROCESSUAL BRASILEIRA: PENSAR A IMPORTÂNCIA DA FORÇA VINCULATIVA DO PRECEDENTE À LUZ DO NOVO CPC¹

Rodrigo Tatagiba Souza²

Tauã Lima Verdan Rangel³

Resumo

O objetivo do referido trabalho é o estudo do sistema jurisdicional brasileiro com base a teoria dos precedentes, através de um entendimento histórico e evolutivo da eficácia vinculante no judiciário do país. São elencados aspectos como o *stare decisis*. O país se encontra em momento de transformação de conceitos de tradição *civil law* para um sistema entendido como híbrido, que se misturam com a tradição *common law* em complemento, trazendo garantia a princípios jurisdicionais como o da isonomia entre os jurisdicionados. O novo Código de Processo Civil é fator fundamental para a consolidação desta evolução do Judiciário. Assim são demonstrados a relação de precedentes nas tradições *civil law* e a importância do *stare decisis* para fortalecer a vinculação de precedentes bem como trazendo obrigação ao juiz em justificar o não uso de uma decisão anterior a um caso semelhante.

Palavras chave: Brasil. *Civil Law*. Código de Processo Civil. *Stare Decisis*.

Abstract

The objective of this work is to analyze the Brazilian jurisdictional system based on the theory of precedents through a historical and evolutionary understanding of the binding effectiveness in the country's Judiciary. Aspects such as *stare decisis* are listed. The country is in a moment of transformation of concepts from civil law tradition to a system understood as hybrid which mixes common law tradition as a complement in order to guarantee jurisdictional principles such as isonomy among the jurisdictions. The new Code of Civil Procedure is a fundamental factor consolidating this evolution in the Judiciary. The relationship of precedents in civil law traditions has demonstrated the importance of the *stare decisis* strengthening the binding of precedents as well as bringing an obligation to the judge to justify the non-use of a previous decision in a similar case.

Keywords: Brazil. Civil Law. Code of Civil Procedure. *Stare Decisis*.

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, elencou várias atualizações ao ordenamento jurídico nacional, sendo de relevância, o sistema de precedentes judiciais. Visando uma uniformidade, nas decisões dos Tribunais brasileiros. O Brasil, culturalmente baseado no sistema *civil law*, não possuía um foco em sistema de precedentes, mas em um ordenamento legalista, que diverge nas decisões judiciais, em casos idênticos e semelhantes, trazendo total insegurança jurídica aos jurisdicionados.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o canto da Sereia no Poder Judiciário? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos e a promoção de acesso à Justiça”.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: rodrigotatagibasouza@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor universitário. E-mail: taua.verdan2@hotmail.com



Neste contexto, é possível abordar construções históricas do sistema *civil law* no Brasil, em paralelo a tradição *commom law* e os uso dos precedentes, com a aproximação do sistema processual brasileiro ao efeito vinculante das decisões judiciais, através do Novo código de Processo Civil.

A redação de artigos do novo Código de Processo Civil determina a uniformização dos precedentes, vinculação das jurisprudências, sendo imperativo em relação ao dever daqueles serem seguidos, principalmente se tratando dos produzidos por tribunais superiores. Assim, o que primordialmente traz esse conceito é tradição do *stare decisis*, abreviação de *stare decisis et non quieta movere*, traduzindo de forma simples, se tem a idéia de que se mantenha a decisão e não se altere aquilo que foi decidido, uma base para os precedentes vinculantes, que impõe ao juiz o dever de segui-lo ou fundamentar sua decisão diferente em casos idênticos, proporcionando segurança jurídica.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência uma análise sobre a tradição *civil law*. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

A IMPORTÂNCIA DO PRECEDENTE NA TRADIÇÃO *CIVIL LAW*: PENSAR A CULTURA DA JURISPRUDÊNCIA E A CONSOLIDAÇÃO DO PRECEDENTE

O ordenamento jurídico brasileiro se encontra filiada à Escola da Civil Law, de origem romano-germânica, caracterizada pela resalta do uso das leis como fonte primordial de todo ordenamento jurídico, ora ocorra a codificação das normas (SENHORAS; SOUZA CRUZ, 2014), ou seja, todo ordenamento jurídico é encontrado escrito. Entretanto o há uso da jurisprudência, dos precedentes jurisprudenciais brasileiro, que são aplicados ao direito positivo, estando cabível ao magistrado durante os casos concretos a possibilidade de interpretação, não apenas de seguir a redação da norma legal, o “texto frio” da Lei (DONIZETTI, 2021, p. 1195).

O atual sistema de precedentes vigente no ordenamento pátrio acrescenta a possibilidade de análise de outras decisões já proferidas, para que assim possam ser aplicadas de forma isonômica em casos concretos semelhantes. Neste instante ocorre a igualdade de justiça para com cada cidadão. Todavia o sistema abrangido pela tradição *Civil Law* as decisões proferidas pelos tribunais não possuem a possibilidade de serem passíveis de força vinculante, ou seja, suas eficácias em casos futuros não são



cabíveis. Assim apenas a Lei pode influenciar nos casos concretos, havendo a norma fundamento em processo dedutivo e a característica de reguladora de situações (CAMPOS, 2017).

Em contra partida a Escola da *Civil Law*, que visa usufruir apenas das normas legais positivadas, para assegurar a isonomia formal, ou seja, a igualdade presente no texto da Lei para todos, surge a Escola da *Common Law*. Neste instante a tradição da *Common Law*, detentora de origem inglesa, visa conceituar a utilização das normas legais que venham a ser sancionadas pelas jurisprudências e costumes. Esta Escola aborda as resoluções de casos concretos por meio de sentenças judiciais já proferidas em momentos anteriores. Assim a *Common Law* pode ser compreendida como a lei proferida por Tribunais, também havendo como características: os julgamentos proferidos pelo júri, bem como os entendimentos doutrinários vigentes há época (SANTIAGO, 2012).

O Brasil em seu ordenamento jurídico buscou a sincronia entre as Escolas *Civil Law* e *Common Law*. Sendo notória a codificação das normas legais vigentes no país, estando às Leis estabelecidas como fonte principal do ordenamento jurídico. Porém, o Estado não se encontra capaz de estabelecer apenas a norma legal como forma de tratamento dos casos concretos, que são apreciados pelo Poder Judiciário. Tendo em vista a sociedade sempre sofrer com mutações, estando o legislador incapaz de acompanhar a velocidade das mudanças sociais. Por meio disto o Brasil também adotou a consolidação dos precedentes, dando-os força vinculativa para atuarem em outros casos concretos (DONIZETTI, 2021, p. 1196).

A partir da adoção da consolidação dos precedentes, a força imposta por sua teoria (teoria dos precedentes), fez com que o sistema jurídico brasileiro fosse aproximado da teoria do *Stare Decisis*, tratando-se do sistema obrigatório dos precedentes. Neste instante o Estado-juiz no momento de julgar o caso concreto, deverá observar a lei, tendo em vista ser a fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro, porém haverá a necessidade de atentar-se aos precedentes jurisprudenciais já existe sobre a matéria em análise (MELO FILHO, 2017).

A Emenda Constitucional 45/2004, enrijeceu o uso dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro, consagrando a força das súmulas vinculantes, proporcionando a redação do Artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federais, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (BRASIL, 1988).



Destaca-se que força presente na teoria dos precedentes judiciais visa a revogação de normas existentes no ordenamento jurídico, mesmo que sejam divergentes do precedente, em razão de que o Poder Judiciário possui o objetivo de interpretar a norma. A partir da interpretação normativa, a lei deverá ser amoldada ao caso em apreço no judiciário, não ocorrendo a função de legislar (MELO FILHO, 2017).

A DOUTRINA DO *STARE DECISIS* E A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE PRECEDENTES

Tanto o sistema *Civil Law* quanto o *Common Law* possuem precedentes. Temos um precedente a partir do momento em que este profere uma decisão, ou seja, precedentes são impossíveis de serem evitados em qualquer forma de Poder Judiciário quando se aplica a legislação aos casos concretos. Mas essa formação de precedentes não significa que serão usados da mesma forma, ou terão o mesmo valor. A força de vinculação dos precedentes é a base da doutrina do *stare decisis* (NARDO, 2020, p. 27).

A doutrina do *stare decisis* traz uma tendência à preservação do decidido anteriormente (casos precedentes) e, portanto, à estabilidade do sistema jurídico, não obstante o fluxo do tempo e as mudanças da sociedade associadas a este. No entanto, a prática dos tribunais ingleses, através da aplicação de diversas técnicas decisórias, permite a evolução do direito, garantindo a preservação da flexibilidade do sistema de precedentes por meio da determinação, de forma relativamente livre e frequente, dos fins e dos limites dos precedentes anteriores em sua aplicação às novas circunstâncias ou da distinção que realizam destas em relação às circunstâncias que consideram essenciais nos casos anteriores (KOEHLER; LEITÃO, 2021, p. 387).

Tanto o sistema *Civil Law* quanto o *Common Law* possuem o objetivo de proporcionar segurança jurídica alcançando a previsibilidade das decisões, o primeiro, baseado no juiz aplicar a lei de forma estrita e o segundo, com a liberdade de interpretação do juiz, que utiliza da força vinculante de precedentes para proporcionar tal objetivo. (GOMES, 2017, p.320).

[...] importante saber apenas que os precedentes de eficácia vinculante estão presentes predominantemente nos sistemas common law, enquanto os precedentes no civil law são meramente persuasivos, e embora o Brasil adote a segunda tradição, há um grande e progressivo fortalecimento da atribuição de eficácia vinculante aos precedentes no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual o estudo de ambas eficácias é indispensável (NARDO, 2020, p. 23).

O Brasil, com predominante influência *civil law*, foi aderindo aos precedentes por dispositivos que estabeleçam decisões vinculantes, e a prática processual com o tempo, utilizando decisões realizadas em repercussão geral e demandas repetitivas. Contudo, a doutrina *stare decisis* ainda não se consolidou no sistema judiciário brasileiro, tendo até mesmo alguns autores resistindo aos precedentes como fonte do direito. Contudo, é impossível negar a força do precedente no país, a busca em alcançar a



predominância que este possui no sistema *common law*. Contudo, este costume de precedentes na concepção *common law*, é consolidado há vários séculos (GOMES, 2017, p. 329).

A tradição jurídica inglesa, desde o século XIII, já possuía o costume de criar decisões como parâmetros para os demais julgadores, porém, inicialmente, não havia vinculação. Paulatinamente, o direito e a doutrina foram aderindo ao caráter vinculativo dessas decisões, sendo possível visualizar uma posição mais definitiva nesse sentido entre os séculos XVII e XVIII. É somente a partir do século XIX que surge uma doutrina do *stare decisis* (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 209). Foi dessa forma que o *common law*, a partir da doutrina do *stare decisis*, obrigou os juízes às decisões prolatadas pelos tribunais, tanto do ponto de vista vertical (vinculando os juízes de tribunais inferiores), como do horizontal (vinculando os juízes de mesma hierarquia) (GOMES, 2017, p. 319).

A decisão judicial está ligada ao precedente, isso acontece no momento em que o magistrado profere uma decisão, pois surge a norma jurídica individual, diretamente ligada a litigância do processo. Surge também outra norma, universal, extraída de parte da decisão individual, e esta parte universal, é o precedente, uma nova tese jurídica a ser adotada, com potencial para orientação de futuros julgados (NARDO, 2020, p. 16).

O precedente (tipicamente aquele dotado de poder vinculante, tradicional do *common law*) possui como principal característica a universalização. Por essa premissa, não é criado apenas para solucionar o caso atual em julgamento, mas também todos os demais casos que envolvam situação análoga. Os juízes devem fundamentar a decisão já pensando em torná-la universalizável, tornando o dever de fundamentação ainda mais importante (NARDO, 2020, p. 25).

Tamir (2021 p. 03) explica a força do *stare decisis*, mesmo em sistemas jurídicos contrários,

A lei em geral e o processo judicial em particular são locais em que argumentos baseados na lógica do *stare decisis* são, sem dúvida, comuns. E pode muito bem ser que essa característica da tomada de decisão jurídica seja, em grande parte, o que torna o direito distinto - por que, em outras palavras, “pensar como um advogado” é diferente de pensar como qualquer outro tipo de profissional. Talvez também por esta razão, não é surpreendente que mesmo em sistemas jurídicos que rejeitam expressamente a doutrina do *stare decisis*, os juízes a tenham adotado (TAMIR, 2020, p. 03).

Na doutrina *stare decisis*, os precedentes sempre possuem eficácia vinculante, a não aplicação deste, obriga o juiz a fundamentar a não aplicação, pois o sistema *common law* determina que decisões anteriores, serão as mesmas das atuais e futuras, quando se trata dos mesmos pontos importantes. Há exceções para o juiz não aplicar à tese já aplicada anteriormente, contudo deve existir fortes razões, essas serão fortes razões são quando o juiz percebe que não há analogia entre o caso modelo e o caso concreto, o que é chamado de *distinguishing* (NARDO, 2020, p. 26).



O caráter distintivo desse tipo de obsolescência em relação aos demais é a origem jurisdicional do enfraquecimento/perda do valor ou vigor do precedente judicial obrigatório. Assim, cuida-se de fenômeno que se manifesta como consequência do próprio desenvolvimento da visão judicial sobre o conteúdo normativo expresso na *ratio decidendi* que se torna obsoleta, seja do ponto de vista operacional (exequibilidade), seja do ponto de vista do seu próprio fundamento jurídico (KOEHLER; LEITÃO, 2021, p. 393).

Outro modo de se afastar a aplicação do precedente é quando este é revogado, por existir um novo precedente. O *overruling* funciona como a aplicação de precedentes contemporâneos, a atualização dos entendimentos, pelas mudanças sociais, políticas. Mas realizar o *overruling* não pode surpreender os jurisdicionados, pois deve ser considerado o precedente congruente a ao caso concreto. De forma mais restrita, existe também o *overriding*, que possibilita a limitação de parte de um precedente, por ter sido superado por alguma regra ou princípio legal (NARDO, 2020, p. 30).

É importante lembrar a advertência de que a superação de precedentes é uma medida que deve ter caráter excepcional, sob pena de esvaziamento da regra do *stare decisis*. Em função disso, devem as razões de afastamento da *ratio decidendi* anterior ser especialmente robustas, não se mostrando suficiente, como regra e sobretudo em relação a precedentes do próprio tribunal ou de um tribunal de igual hierarquia, a demonstração da erronia da decisão superada, salvo, excepcionalmente, quando esta é de grau extremo. Esse grau, ademais, deve ser medido não sob a ótica presente de compreensão de um erro pretérito, mas, sobretudo, pela ponderação da dimensão excepcional deste erro ou de suas consequências. Ou seja, trata-se de um olhar de caráter mais prospectivo do que retrospectivo (KOEHLER; LEITÃO, 2021, p. 388).

A adoção da doutrina *stare decisis* é claramente garantidora de coerência, trazendo estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica em relação as decisões, uma decisão sobre pontos já discutidos anteriormente por um magistrado, não será facilmente alterada por outro magistrado em casos posteriores sobre a mesma temática se não existir um dos fundamentos citados, o julgador estaria incidindo em *error in iudicando* (NARDO, 2020, p. 30).

O STARE DECISIS NA CULTURA PROCESSUAL BRASILEIRA: PENSAR A IMPORTÂNCIA VINCULATIVA DO PRECEDENTE À LUZ DO NOVO CPC

A cultura processual brasileira tinha por característica a supremacia da norma jurídica, em que se teria a resposta para cada caso, e o juiz, guiado por essa norma, ficava restrito ao que estava expresso na lei, de forma mecânica (BARBOZA, 2018, p. 27).

Sistema oficialmente adotado no Brasil, marcado pela codificação do direito. Aqui, a lei é sua fonte primária, sendo as demais somente utilizadas para realizar a integração da norma, suprimindo lacunas diante da ausência de legislação para regulamentar um caso específico. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei (NARDO, 2020, p. 35).



Entretanto, o novo Código de Processo Civil demonstra a importância de precedentes vinculantes oriundos tanto dos tribunais superiores e dos tribunais ordinários. Há uma aproximação do sistema brasileiro ao sistema *common law*, através da valorização das decisões dos tribunais superiores e do reconhecimento da importância das súmulas (GOMES, 2017, p. 323).

É certo que, a inspiração do sistema *common law* implica alguns desdobramentos, fazendo-se necessário remodelar certos aspectos do processo civil brasileiro a fim de que se consiga, efetivamente, uniformizar a jurisprudência e garantir, por meio de sua aplicação, segurança jurídica e estabilidade dos julgamentos judiciais (BARBOZA, 2018, p. 16).

O novo Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, expressa várias transformações ao sistema jurídico nacional, com grande relevância se apresenta a um microssistema de precedentes judiciais. Isso se dá pela necessidade de se uniformizar, estabilizar e promovendo a integridade jurisprudencial. O art. 926 do novo CPC traz essa previsão. “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BARBOZA, 2018, p. 13).

A doutrina do *stare decisis* traz uma tendência à preservação do decidido anteriormente (casos precedentes) e, portanto, à estabilidade do sistema jurídico, não obstante o fluxo do tempo e as mudanças da sociedade associadas a este. No entanto, a prática dos tribunais ingleses, através da aplicação de diversas técnicas decisórias, permite a evolução do direito, garantindo a preservação da flexibilidade do sistema de precedentes por meio da determinação, de forma relativamente livre e frequente, dos fins e dos limites dos precedentes anteriores em sua aplicação às novas circunstâncias ou da distinção que realizam destas em relação às circunstâncias que consideram essenciais nos casos anteriores (KOEHLER; LEITÃO, 2021, p. 387).

O artigo 926 do Código de Processo Civil firmou a estabilidade das jurisprudências, mas não a imutabilidade, pois a sua revogação poderá acontecer na medida em que este precedente estiver inadequado aos novos valores sociais, conforme Nardo, 2020:

Observa-se que o dever da estabilidade do precedente não impede a alteração de seu entendimento, mas sim a alteração injustificada, posto que a modificação embasada na perda de congruência revela-se como um imperativo de justiça, e defende os fundamentos da estabilidade ao evitar uma inconsistência sistêmica (NARDO, 2020, p. 29).

Quanto à atuação vinculada de tribunais e juízes, o artigo 927 do Código de Processo Civil elencou as obrigações a serem atendidas, em seus incisos há, por exemplo, os enunciados de súmulas vinculantes, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos, entre outros, são



precedentes de eficácia forte como decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, também elencado nos incisos do artigo 927 do CPC (BARBOZA, 2018, p. 32).

De forma elogiável, o novo CPC dispõe que os tribunais pátrios deverão observar a redação do artigo 927, o que denota a intenção de se manter um diálogo entre as fontes jurisprudenciais brasileiras no sentido de manter uma relação de congruidade entre as decisões e os precedentes dos tribunais ad quem, como forma de dar cabo aos preceitos da segurança jurídica, na medida em que assegura aos jurisdicionados uma visão uniforme de qual o entendimento jurisprudencial dominante sobre o caso em querela, seja quanto às questões do direito material ou processual (MELO FILHO, 2017, p. 04).

O novo CPC (2015) busca o conceito de consistência mais voltado para a igualdade, Ou seja, quando os mesmos princípios e padrões são aplicados, Estabeleça um precedente para a resolução de casos semelhantes submetidos ao tribunal Judiciário. Do ponto de vista externo, deve haver consistência, ou seja, respeito a aplicação do precedente ao caso de igualdade, e do ponto de vista interno, neste caso, o tribunal. Levando em consideração o entendimento alcançado, ratificar por unanimidade a decisão. Por outro lado, os deveres relacionados, exigem que o Direito seja tratado com unidade e requer a integração de argumentos na construção jurídica. Para evitar a voluntariedade e arbitrariedade judiciais. (OLIVEIRA, 2020, p. 08)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O código de Processo Civil, ao positivar a teoria dos precedentes, demonstra o interesse na promoção da isonomia, segurança jurídica, economia processual e previsibilidade, com a estabilidade e uniformização jurisprudencial. O sistema judiciário brasileiro, busca a adequação e compreensão da vinculação dos precedentes, já que sempre esteve baseado em análises legalistas, então *civil law*.

A crise que rodeia o sistema judiciário brasileiro pode ser minimizada pelo sistema de precedentes judiciais, produzindo confiança ao Poder Judiciário diante de seus usuários, que acessarão previamente as interpretações das cortes a casos idênticos ou semelhantes a serem ajuizados. Assim, uniformização e estabilidade possibilitam a razoável duração do processo, segurança jurídica, igualdade, justiça. O que concretiza um Estado Democrático de Direito.

A destacada função das regras criadas por precedentes vinculantes é evitar a existência de decisões judiciais conflitantes, que ofendam a igualdade entre as duas partes da Jurisdição, e nunca poderá criar direitos sem obedecer à lei, Esta força vinculativa está sempre no âmbito da interpretação legislativa, que é este um mandamento que exclui a possibilidade de juízes agirem arbitrariamente, tornando esse sistema compatível com os valores fundamentais da Constituição Federal do país.



REFERÊNCIAS

BARBOZA, Bruna Aparecida Artico. **Implicações da adoção da técnica do precedente vinculante no Novo Código de Processo Civil** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Araçatuba: Centro Universitário Toledo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/11/2021.

CAMPOS, Fernando Teófilo. “Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceito, diferenças e aplicações”. **Jus Navigandi** [11/12/2017]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 28/11/2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

GOMES, Filipe Lôbo; RAMOS, Maria Raquel Firmino. “O *stare decisis* no Brasil: análise do RE 572.762/SC e suas repercussões no ICMS”. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, vol. 17, n. 28, 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda. “Obsolescência e precedentes judiciais obrigatórios: uma análise a partir da doutrina do *stare decisis* no Reino Unido e nos Estados Unidos da América”. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, vol. 22, n. 3, 2021.

MELO FILHO, Alberto Mendonça de. “A teoria do precedente e o reforço do ativismo judicial”. **Conjur** [27/08/2017]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 28/11/2021.

NARDO, Bernardo Fernandes Santos. “A progressiva adesão ao *stare decisis* no sistema jurídico brasileiro”. **Intertem@s**, vol. 39, n. 39, 2020.

OLIVEIRA, Guilherme Machado. “Notas sobre os precedentes judiciais e os quatro anos de vigência do código de processo civil”. **Brazilian Journal of Development**, vol. 6, n. 8, 2020.

SANTIAGO, Emerson. “Common Law”. **Infoescola** [2012]. Disponível em: <<https://www.infoescola.com>>. Acesso em: 28/11/2021.

SENHORAS, Elói Martins; SOUZA CRUZ, Ariane Raquel Almeida. “Controle jurisdicional e judicialização das políticas públicas”. **Revista Síntese Direito Administrativo**, vol. 104, 2014.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano IV | Volume 10 | Nº 29 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima